



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000109-52.2024.8.26.0035/50000, da Comarca de Águas de Lindóia, em que é embargante SEBASTIÃO BALBINO RODRIGUES FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº : 6080
Emb. de declaração : 1000109-52.2024.8.26.0035/50000
Comarca : Águas de Lindóia
Embargante : Sebastião Balbino Rodrigues Filho
Embargado : Banco Bmg S/A

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame: Embargos de declaração opostos em face de Acórdão que negou provimento ao apelo do autor em ação de inexistência de negócio jurídico c.c. devolução de valores e indenização por danos morais, mantendo a sentença de improcedência.

Autor embargante que alega cerceamento de defesa em virtude do julgamento antecipado do feito sem a produção da prova pericial necessária para a comprovação da veracidade de suas teses, mormente a falsidade das assinaturas apostas nos contratos apresentados pelo banco embargado.

II. Questão em Discussão: Existência de omissão ou contradição que justifique o acolhimento dos embargos.

III. Razões de Decidir: Embargos visando a rediscussão de questão resolvida no julgamento do apelo. Impossibilidade. Acórdão que fundamentou devidamente a conclusão acerca da inocorrência de cerceamento de defesa. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade a sanar ou erro material que exija esclarecimento. Inconformismo injustificado. Acórdão mantido conforme lançado. Embargante que desconsiderou a advertência feita na parte final do Acórdão, relativa à oposição de embargos de declaração visando rediscutir questões resolvidas no apelo. Recurso protelatório. Multa devida (CPC/art. 1.026-§2º).

IV. Dispositivo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, com imposição de multa de 2% do valor atualizado da causa.

Tese de julgamento: Embargos de declaração que não se prestam ao reexame de matéria já decidida. Imposição de multa de 2% do valor atualizado da causa.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do Acórdão de fls. 304/310 que, em ação de inexistência de negócio jurídico c.c. devolução de valores e indenização por danos morais, negou provimento ao apelo do autor, mantendo a sentença de improcedência.

Segundo o autor, ora embargante, o Acórdão apresenta omissão e obscuridade em relação ao cerceamento de defesa em virtude do julgamento antecipado do feito sem a produção da prova pericial necessária para a comprovação da veracidade de suas teses, especialmente a falsidade das assinaturas apostas nos contratos apresentados pelo banco embargado, caracterizando violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Alegou que “com a narrativa fática apresentada, a respeitável decisão não guarda consonância com o caso concreto já que o embargado apresentou contrato junto à sua peça contestatória com informações completamente distintas da questionada na inicial e nos documentos comprobatórios analisados” (fls. 2). Afirmou que foi apresentado “contrato datado em 6/5/2020 e 13/10/2021, que pode ser retirado de outros contratos já realizados entre as partes, já que o contrato questionado na inicial possuía data de inclusão em 22/4/2019, além de ser cópia de um contrato digitalizado, que é mais suscetível de alteração devido ao avanço da inteligência artificial” (fls. 2). No mais, a simples análise das assinaturas revela inúmeras diferenças entre as apostas nos instrumentos e a sua, restando imprescindível a realização de perícia grafotécnica e documentoscópica para aferição da autenticidade. Assim, pugnou pelo acolhimento dos embargos, sanando-se a omissão e a obscuridade apontadas.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos não podem ser acolhidos uma vez que não há omissão ou obscuridade a sanar.

Na verdade, valendo-se destes embargos de declaração, o autor pretende nova análise do que ficou resolvido no apelo, o que não é possível nesta sede.

O Acórdão, por sua vez, fundamentou devidamente a conclusão acerca da inocorrência de cerceamento de defesa (fls. 307/308):

“A preliminar de cerceamento de defesa não pode ser acolhida uma vez que os autos já estavam instruídos com os elementos necessários à formação da convicção do juízo.

Não bastasse isso, observa-se que a decisão de fls. 217 intimou as partes para especificação das provas que pretendiam produzir – inclusive fazendo menção expressa em relação à prova pericial (“Sobre a contestação e documentos, diga o requerente em 15 dias: 1) À luz do art. 357-§2º do CPC, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, se pretendem produzir outras provas além das já constantes dos autos, mediante justificativa de sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão. (...) Em caso de requerimento de prova pericial, as partes deverão indicar qual a especialidade do expert a ser nomeado e deverão desde já apresentar quesitos e declinar assistente técnico, com a individualização objetiva do fato a ser provado por meio da prova técnica.”) – **porém o autor deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação, restando, portanto, descabida a alegação de cerceamento nesta sede.**

Aliás, o autor sequer se manifestou acerca dos documentos trazidos com a contestação, visto que também não atendeu a parte da decisão supra que o intimou para apresentação de réplica, **pelo que ficam desconsideradas quaisquer impugnações acerca da validade e/ou autenticidade dos documentos.**

Assim, fica rejeitada a preliminar.”

Assim, conforme se verifica, o que o autor embargante chama de “omissão e obscuridade” nada mais é que a rejeição fundamentada de suas teses.

Tendo em vista que o embargante desconsiderou a advertência feita na parte final do Acórdão, relativa à oposição de embargos de declaração visando rediscutir questões expressamente resolvidas no apelo, fica condenado ao pagamento de multa de 2% do valor atualizado da causa em virtude do caráter protelatório do recurso consoante o art. 1.026-§2º do CPC.

Ficam novamente advertidas as partes acerca da oposição de embargos protelatórios, cuja reiteração poderá ensejar a elevação da multa para até



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10% do valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos condicionada ao depósito prévio nos termos do §3º do referido dispositivo legal.

Por fim, fica consignada a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores de acordo com a jurisprudência do STJ, sendo desnecessária menção explícita a todos os dispositivos tidos por violados, entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do CPC (“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”).

Ante o exposto, não havendo vícios a sanar, nem erro material que exija esclarecimento, resolve-se manter o Acórdão conforme lançado, ficando novamente advertidas as partes acerca da oposição de embargos de declaração fora das hipóteses previstas no ordenamento jurídico.

Com estes fundamentos, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração, com multa.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora